

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD050/24-25FB**

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ALEXANDRE MELO MOTA

OBJECTO: Ofensas corporais a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de agosto de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 247.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, na medida em que da matéria de facto dada como provada resultou que o arguido não agrediu o jogador número 5 do TERMAS OC, , que lhe tocou com a mão de lado na cabeça e que o jogador se atirou para o chão.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 2 de Abril de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido ALEXANDRE MELO MOTA, patinador do ACR PESSEGUEIRO VOUGA, titular da licença FPP n.º 61762, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, relativo ao jogo n.º 1044, realizado no dia 30 de Março de 2025, na localidade de Termas de São Pedro do Sul, entre o TERMAS

OC e o ACR PESSEGUEIRO VOUGA, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial de Arbitragem resulta expressamente que, «O jogador número 9 do Pessegueiro do Vouga, Alexandre Mota, Licença FPP 61762 no final da primeira parte deu uma chapada na cara do jogador número 5 do Termas Óquei Clube, [redacted], Licença FPP64069, por essa razão lhe foi exibido o cartão vermelho».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar oportunamente a correspondente defesa, requerendo a inquirição de duas testemunhas por si indicadas, as quais determinaram a inquirição de mais duas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados os seguintes factos:

I – No dia 30 de Março 2025, na localidade de Termas de São Pedro do Sul, foi realizado o jogo n.º 1044, entre o TERMAS OC e o ACR PESSEGUEIRO VOUGA, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B de Hóquei em Patins;

II – No final da primeira parte do jogo, e quando já todos os intervenientes se dirigiam para o balneário, o arguido dirigiu-se ao jogador número 5 do TERMAS OC, [redacted], tocou-lhe com a mão de lado na cabeça e o jogador atirou-se para o chão.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram provados os seguintes factos:

I – No final da primeira parte do jogo, o arguido deu uma chapada na cara do jogador número 5 do TERMAS OC, [redacted].

Os factos dados por assentes resultam da inquirição de todas as testemunhas ouvidas nos presentes autos e que permitem concluir com elevado grau de certeza que os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo apenas foram presenciados pelos dois envolvidos, sendo que nenhum deles assumiu que o arguido deu uma chapada na cara do jogador número 5 do TERMAS OC,

#### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto e punido no artigo 154.º do RDFPP, considerando os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, e que se presumem verdadeiros nos termos do n.º 3 do artigo 228.º, n.º 3 do RDFPP.

Todavia, e considerando a prova testemunhal que foi carreada para os presentes autos, não se podem presumir como verdadeiros os factos que, conforme vimos, foram fundamentadamente postos de causa.

Com efeito, por todas as testemunhas que foram inquiridas foi expressamente admitido que não presenciaram os factos e que, com grande probabilidade, o Árbitro do Jogo também não os terá presenciado, pois a primeira parte do jogo já tinha terminado e todos os intervenientes se dirigiam para o balneário.

Por outro lado, da prova testemunhal produzida também resultou que o arguido apenas tocou com a mão de lado na cabeça do jogador número 5 do TERMAS OC, *[nome]*, e que este se atirou para o chão.

O que nos permite concluir que o arguido não cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto e punido no artigo 154.º do RDFPP.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 247.º do RDFPP, decide-se proceder ao arquivamento dos presentes autos, na medida em que ficou demonstrado que o arguido não cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais, previsto e punido no artigo 154.º do RDFPP, porquanto não agrediu o jogador número 5 do TERMAS OC, *[nome]*, tendo-lhe apenas tocado com a mão de lado na cabeça.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Agosto de 2025

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Teresa Nunes